



CÂMARA MUNICIPAL

Município de Nova Alvorada do Sul
Estado de Mato Grosso do Sul



CÂMARA DE VEREADORES DE
NOVA ALVORADA DO SUL

FLS. 001
Crileme

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS</p> <p>Proposição N° <u>022/2022</u></p> <p>Recebido em <u>01/11/2022</u></p> <p>R. <u>Crileme</u></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> PROJETO DE LEI</p> <p><input type="checkbox"/> PROJETO DEC. LEGISLATIVO</p> <p><input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO</p> <p><input type="checkbox"/> REQUERIMENTO</p> <p><input type="checkbox"/> INDICAÇÃO</p> <p><input type="checkbox"/> MOÇÃO</p> <p><input type="checkbox"/> EMENDA</p>	<p>LIDO</p> <p>08/11/2022</p> <p><i>Crileme</i></p> <p>1.º SECRETÁRIO</p> <p>APROVADO - 1.º VOTAÇÃO</p> <p><i>Crileme</i></p> <p>Presidente</p> <p>1.º secretário</p>
---	---	---

AUTOR:

Andrea Fernandes Fim Moraes – Andrea Fim

APROVADO - 2.º VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DE N.º. 022/2022 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

“Dispõe sobre a criação de Programa Municipal de saúde vocal e auditiva aos professores e integrantes do quadro do magistério e do quadro de apoio da rede municipal de ensino, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. – Compete as Secretarias Municipais de Educação e Saúde, em conformidade, implementar o Programa Municipal de Saúde Vocal e Auditiva para os integrantes do quadro do magistério e do quadro de apoio de Rede Municipal de Ensino (REME).

Art. 2º. – O referido programa tem por objetivo oferecer cursos, palestras e atendimento especializado aos profissionais elencados no artigo 1º desta lei, visando prevenir, esclarecer, conscientizar e identificar problemas relacionados à saúde vocal e auditiva a que estão sujeitos os profissionais da educação.

Parágrafo único – O Programa Municipal de Saúde Vocal e Auditiva no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, embora tenha caráter fundamentalmente preventivo, não impede que detectado algum distúrbio, seja assegurado ao servidor gratuitamente, pleno acesso ao tratamento médico em unidade de saúde pública ou conveniada.



CÂMARA MUNICIPAL

Município de Nova Alvorada do Sul
Estado de Mato Grosso do Sul



CÂMARA DE VEREADORES DE
NOVA ALVORADA DO SUL

FLS. 002.
Andrea

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | |
|---|
| <input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI |
| <input type="checkbox"/> PROJETO DEC. LEGISLATIVO |
| <input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO |
| <input type="checkbox"/> REQUERIMENTO |
| <input type="checkbox"/> INDICAÇÃO |
| <input type="checkbox"/> MOÇÃO |
| <input type="checkbox"/> EMENDA |

AUTOR:

Andrea Fernandes Fim Morais – Andrea Fim

Art. 3º. – As Secretarias Municipais de Educação e Saúde tomarão as medidas necessárias para a implantação do referido programa.

Art. 4º. – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 5º. – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Alvorada do Sul – MS, 01 de Novembro de 2022.


Andrea Fernandes Fim Morais
Vereadora – PP



CÂMARA MUNICIPAL

Município de Nova Alvorada do Sul
Estado de Mato Grosso do Sul



CÂMARA DE VEREADORES DE
NOVA ALVORADA DO SUL

FLS. 003
Andrea

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | |
|---|
| <input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI |
| <input type="checkbox"/> PROJETO DEC. LEGISLATIVO |
| <input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO |
| <input type="checkbox"/> REQUERIMENTO |
| <input type="checkbox"/> INDICAÇÃO |
| <input type="checkbox"/> MOÇÃO |
| <input type="checkbox"/> EMENDA |

AUTOR:

Andrea Fernandes Fim Moraes – Andrea Fim

JUSTIFICATIVA: A atividade do magistério requer o uso constante e adequado da voz, e conseqüentemente sua audição, o que insere o profissional em situações de risco, precisando de uma orientação constante e preventiva e de atendimento. Esse projeto visa diminuir a incidência de disfonias (alteração da voz causando outros problemas mais graves) e perda da audição, que é uma consequência bastante comum hoje dentro de uma escola pública. Hoje a problemática da saúde vocal dos profissionais de educação atinge relevância social, pois a voz é, para o professor, além de seu principal instrumento de trabalho e de expressão e comunicação, um dos primeiros e mais importantes elos da relação professor-aluno e recurso de desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem. Auditivamente, a voz pode apresentar qualidade abafada ou estridente, perda de intensidade e de projeção, agravamento, rouquidão e outras características como desconforto ao falar, dor, sensação de corpo estranho, acúmulo de secreção na laringe, sintomas de fadiga vocal, cansaço físico, rouquidão, tensão na região cervical, problemas posturais e apresentar lesões como nódulos, edemas, hiperemia e pólipos. Os ruídos em escolas e na sala de aula demonstraram a nocividade deste para a audição e bem estar de todos sendo que o ruído excessivo pode causar gastrite, insônia, aumento do nível de colesterol, distúrbios psíquicos, perda da audição, irritabilidade, ansiedade, excitação, desconforto, medo e tensão. Na sala de aula o professor faz esforço intenso para ser ouvido e acaba gritando sem perceber e, com isso, fica vulnerável ao aparecimento de laringites e alterações vocais como os nódulos. A saúde vocal e auditiva do professor está relacionada à problemática do ruído na escola e às condições de ambiente (como salas lotadas) e organização do trabalho e precisa ser abordada de maneira integrada junto a toda a comunidade escolar e do seu entorno. Alunos e professores se encontram em risco, na escola, em função do ruído interno, com prejuízos para a relação comunicativa, as habilidades cognitivas, o processo ensino-aprendizagem, os comportamentos de uso da voz, os hábitos vocais, a saúde geral do professor, o seu trabalho e a qualidade de vida. Ações fonoaudiológicas e otorrinolaringologistas se fazem necessárias para a promoção da saúde dos professores e demais educadores de uma escola. Estas são as razões colocadas ao crivo de debate a ser travado pelos nobres colegas edis que representam a população de Nova Alvorada do sul, para ao final chegarmos a um resultado que beneficie a maioria da nossa população. Portanto, nobres colegas Vereadores, peço o apoio maciço de Vossas Excelências para que juntos possamos aprovar este Projeto de Lei. Confiante na aprovação do presente projeto renovo a Vossas Excelências minhas homenagens de distinção e apreço.



CÂMARA MUNICIPAL

Município de Nova Alvorada do Sul
Estado de Mato Grosso do Sul



Gabinete da Presidência

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES.

APROVADO
Em 22/11/2022
Presidente

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 022/2022 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre a criação de Programa Municipal de saúde vocal e auditiva aos professores e integrantes do quadro do magistério e do quadro de apoio da rede municipal de ensino, e dá outras providências.”

Os Relatores das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul – MS, estando reunidos em conjunto para analisar e apresentar Parecer ao Projeto de Lei nº 022/2022, acima epigrafado, de autoria da Vereadora Andrea Fernandes Fim Moraes. Após análise e estudos decidiram exarar parecer favorável à sua aprovação, por ser considerado, constitucional, legal e de interesse público.

Nova Alvorada do Sul – MS, 21 de Novembro de 2022.

RELATORES

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Israel Gomes de Sousa

Comissão de Finanças e Orçamentos

Paulo Roberto de Oliveira

Comissão de Serviços Públicos e Outras Atividades.

Ronaldo Israel de Camargo da Silva

Acompanharam o voto dos relatores das comissões os presidentes e membros das comissões:

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Rober Mauro Ojeda
Presidente

Andrea Fernandes Fim Moraes
Membro

Comissão de Finanças e Orçamentos

Sídcley Brasil da Silva
Presidente

Edir Alyes Mesquita
Membro

Comissão de Serviços Públicos e Outras Atividades

José Roberto de Oliveira
Presidente

Rogério Casarotto
Membro

Veto ao Projeto de Lei n. 022/2022, de 15 de dezembro de 2022.

MENSAGEM DE VETO

REPROVADO
18/12/22
Presidente
1ª Secretária

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º, do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Nova Alvorada do Sul/MS, decidi **vetar** o Projeto de Lei nº 022/2022 que dispõe sobre a criação do Programa de saúde vocal e auditiva aos professores e integrantes do quadro do magistério e do quadro de apoio da rede municipal de ensino.

Destarte, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, acolho o veto ao Projeto de Lei nº 022/2022, pelas razões expostas a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº. 022/2022 assim se apresenta:

“**Art. 1º.** – Compete as Secretarias de Educação e Saúde, em conformidade, implementar o Programa Municipal de Saúde Vocal e Auditiva para os integrantes do quadro do magistério e do quadro de apoio de Rede Municipal de Ensino (REME).

Art. 2º. – O referido programa tem por objetivo oferecer cursos, palestras e atendimento especializado aos profissionais elencados no artigo 1º desta lei, visando prevenir, esclarecer, conscientizar e identificar problemas relacionados à saúde vocal e auditiva a que estão sujeitos os profissionais da educação.

Parágrafo único – O Programa Municipal de Saúde Vocal e Auditiva no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, embora tenha caráter fundamentalmente preventivo, não impede que detectado algum distúrbio, seja assegurado ao servidor gratuitamente, pleno acesso ao tratamento médico em unidade de saúde pública ou conveniada.

Art. 3º. – As Secretarias Municipais de Educação e Saúde tomarão as medidas necessárias para implantação do referido programa.

Art. 4º. – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 5º. – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Antes de adentrar ao mérito das razões do veto, convém mencionar que o referido projeto de lei veio para apreciação do Poder Executivo, através do ofício n. 052/2022, recebido em 30/11/2022, razão pela qual o presente veto encontra-se amparado no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, vislumbra-se que o Projeto de Lei n. 022/2022, elaborado pela Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul que dispõe sobre a criação do Programa de saúde vocal e auditiva aos professores e integrantes do quadro do magistério e do quadro de apoio da rede municipal de ensino.

Isto posto, partindo para a análise específica do projeto de lei apresentado pela Câmara Municipal, contata-se clara ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, elencados no art. 2º da Constituição Federal e, ainda, à tese n. 917, firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral. Por paradigma:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

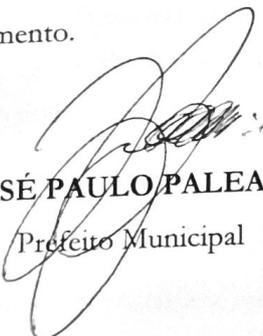
Sendo assim, verifica-se o impedimento constitucional e legal para que seja admitida a competência concorrente do Legislativo na edição do referido projeto de lei, haja vista que os parlamentares e o legislativo não estão autorizados a legislar sobre a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública ou quanto ao regime jurídico de servidores públicos, sua forma de provimento, etc, posto que compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa nestes casos.

No projeto de lei ora analisado, verifica-se que apesar de seu cunho social, diz respeito às atribuições da Administração Pública e da organização/atribuição da Secretaria de Saúde ao tornar obrigatório o oferecimento de cursos, palestras e atendimento especializado aos profissionais elencados no artigo 1º desta lei, com o fim visar, prevenir, esclarecer, conscientizar e



identificar problemas relacionados à saúde vocal e auditiva a que estão sujeitos os profissionais da educação.

Ante o exposto, observa-se a existência de vício formal de inconstitucionalidade, de forma a haver impedimento constitucional e legal para que seja sancionado o Projeto de Lei n. 022/2022, tendo em vista o disposto no art. 2º da Constituição Federal e, ainda, a tese n. 917, firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não restando outra alternativa que não a do veto ao projeto de lei em questão, para o qual solicitamos de Vossa Excelência e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento.


JOSÉ PAULO PALEARI

Prefeito Municipal

PARECER/DEZEMBRO/2022

EMENTA: PARECER – LEGALIDADE – PROJETO DE LEI Nº 022/2022 – CÂMARA DE VEREADORES – IMPOSSIBILIDADE POR VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES.

Foi solicitado a esta assessoria, pelo Município de Nova Alvorada do Sul, parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei n. 022/2022 elaborado pela Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul, dispondo sobre o Programa Municipal de saúde vocal e auditiva aos professores e integrantes do quadro do magistério e do quadro de apoio da rede municipal de ensino e dá outras providências.

Cumprido destacar que a presente manifestação toma por base os elementos estritamente jurídicos, não competindo a esta assessoria jurídica adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, sequer indicar pela viabilidade orçamentária a que se vincula a vontade administrativa ou, ainda, analisar preços.

Exige-se, portanto, atenção aos princípios básicos que orientam toda a atividade estatal, dentre estes aqueles inscritos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi por lei atribuída. Atos que importem em lesão ao interesse público não se compatibilizam com o encargo que a ele se imputa.

Este parecer jurídico ora emitido não é ato administrativo, mas sim uma opinião técnico-jurídica que serve de orientação ao administrador na tomada de sua decisão.

Ou seja, os pareceres jurídicos emitidos por esta assessoria são apenas circunscritos aos aspectos legais exigidos em nossas legislações pátrias, não se vislumbrando qualquer procedimento tendente a amparar prejuízo a Administração Pública.

Portanto, o parecer jurídico é ato de opinar por excelência, ao qual o administrador não está vinculado, e para o qual deve o subscritor gozar, em toda plenitude



Campo Grande – MS
Av. Afonso Pena,
5723
Sala 1704 | Santa Fé

Brasília – DF
Setor Bancário Sul, Qd.
02 Bloco E | Sala 206

São Paulo – SP
Rua Consolação, 247,
Centro

das prerrogativas asseguradas pelos artigos 2º, §3º, e 7º, I, do Estatuto da Advocacia c/c art. 130 da Constituição Federal.

É o breve relato.

No caso em tela, vislumbra-se, de plano, que o Projeto de Lei n. 022/2022, elaborado pela Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul com o objetivo de oferecer cursos, palestras e atendimento especializado aos profissionais elencados no art. 1º desta lei, visando prevenir, esclarecer, conscientizar e identificar problemas relacionados à saúde vocal e auditiva a que estão sujeitos os profissionais da educação.

Diante disso, importante frisar que a elaboração do referido projeto de lei invadiu a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual detém competência exclusiva para iniciativa de leis que disponham sobre criação, a estruturação e as atribuições das secretarias e demais órgãos da Administração Pública, nos termos do art. 37, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis Complementares e as leis que disponham sobre:

III – a criação, a estruturação e **as atribuições das secretarias e demais órgãos da administração pública.**

Isto posto, partindo para a análise específica do projeto de lei apresentado pela Câmara Municipal, esta Assessoria constatou que houve, no caso em tela, ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, elencados no art. 2º da Constituição Federal e, ainda, à tese n. 917, firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral. Por paradigma:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com realirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO



Campo Grande – MS
Av. Afonso Pena,
5723
Sala 1704 | Santa Fé

Brasília – DF
Setor Bancário Sul, Qd.
02 Bloco E | Sala 206

São Paulo – SP
Rua Consolação, 247,
Centro

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC
11-10-2016)

Sendo assim, verifica-se o impedimento constitucional e legal para que seja admitida a competência concorrente do Legislativo na edição do referido projeto de lei, haja vista que os parlamentares e o legislativo não estão autorizados a legislar **sobre a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública** ou quanto ao regime jurídico de servidores públicos, sua forma de provimento, etc, posto que compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa nestes casos.

No projeto de lei ora analisado, verifica-se que apesar de seu cunho social, diz respeito às atribuições da Administração Pública e da organização/atribuição da Secretaria de Saúde, tornando obrigatória a atuação das Secretarias de Educação e Saúde para prevenir, esclarecer, conscientizar e identificar problemas relacionados à saúde vocal e auditiva a que estão sujeitos os profissionais da educação.

Dito isso, esta Assessoria opina pela **ilegalidade** do referido projeto de lei, por existir vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância da iniciativa reservada ao Poder Executivo que foi invadida, afrontando dispositivos não só da Lei Orgânica Municipal, mas também da Carta Magna.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Campo Grande – MS, 15 de dezembro de 2022.

WERTHER SIBUT DE ARAUJO Assinado de forma digital por WERTHER SIBUT DE ARAUJO

WERTHER SIBUT DE ARAÚJO
OAB/MS 20.868

IORRANNIS L. MOREIRA DA SILVA
OAB/MS 27.100



Campo Grande – MS
Av. Afonso Pena,
5723
Sala 1704 | Santa Fé

Brasília – DF
Setor Bancário Sul, Qd.
02 Bloco E | Sala 206

São Paulo – SP
Rua Consolação, 247,
Centro



Ofício n. 151/2022/GAB/PJM

Nova Alvorada do Sul, 15 de dezembro de 2022.

LIDO

15/12/2022
Augusta A. Rodrigues

RECEBI EM
15/12/2022
Augusta A. Rodrigues

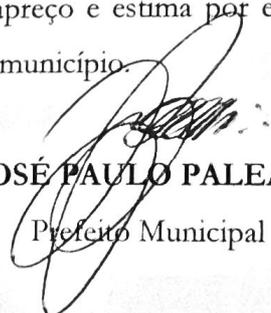
À
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

Assunto: Encaminhamento das Razões do Veto ao PL n. 022/2022

Senhor Presidente,

Ao tempo que lhe cumprimento, com base nas prerrogativas estabelecidas no art. 41, III da Lei Orgânica Municipal, comunico a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa. que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 022/2022 que “Programa Municipal de Saúde Vocal e Auditiva para os integrantes do quadro do magistério e do quadro de apoio de Rede Municipal de Ensino (REME)”, pelas razões que seguem anexas.

Desde já externo meu apreço e estima por esta Casa de Leis e conto com Vossas Excelências para uma boa gestão do município.


JOSÉ PAULO PALEARI

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Município de Nova Alvorada do Sul
Estado de Mato Grosso do Sul



Gabinete da Presidência

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES.

LIDO

14/02/23
Lido
SECRETARY

APROVADO
EM 14/02/23
Presidente

PARECER

VETO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 022/2022
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

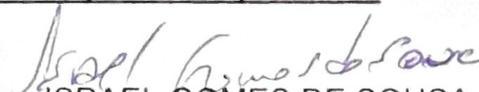
“Ementa: Dispõe sobre a criação de Programa Municipal de Saúde Vocal e Auditiva aos professores e integrantes do quadro do magistério e do quadro de apoio da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências”.

Os Relatores das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul-MS, estando reunidos em conjunto para analisar e apresentar parecer ao Veto ao Projeto de Lei Ordinária nº 022/2022, acima epigrafado, de autoria da vereadora Andrea Fernandes Fim Moraes. Após análise e estudos verificaram que o veto é constitucional e legal, estando apto para votação do plenário.

Nova Alvorada do Sul-MS, 14 de fevereiro de 2023.

RELATORES

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.


ISRAEL GOMES DE SOUSA

Comissão de Finanças e Orçamentos.


PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Comissão de Serviços Públicos e Outras Atividades.


RONALDO ISRAEL DE CAMARGO DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL

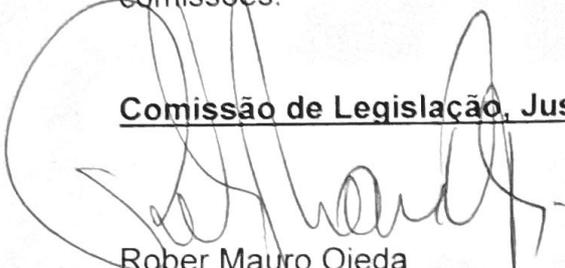
Município de Nova Alvorada do Sul
Estado de Mato Grosso do Sul



Gabinete da Presidência

Acompanharam o voto dos relatores das comissões os membros e presidentes das comissões:

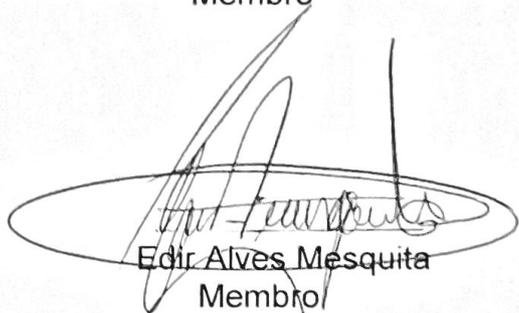
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.


Rober Mauro Ojeda
Presidente

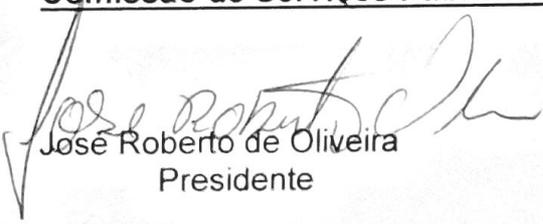

Andrea Fernandes Fim Morais
Membro

Comissão de Finanças e Orçamentos.


Israel Gomes de Sousa
Presidente


Edir Alves Mesquita
Membro

Comissão de Serviços Públicos e Outras Atividades.


José Roberto de Oliveira
Presidente


Rogério Casarotto
Membro